

## GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

## TC 014.750/2001-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Timon/MA.

Responsáveis: Antônio José dos Santos Neto, CPF 412.310.073-20, Eliomar Feitosa Júnior, CPF 446.658.903-82; Francisco das Chagas Moura, CPF 036.104.113-68; Roberval Marques da Silva, CPF 217.422.273-68.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, APRECIADA MEDIANTE ACÓRDÃO 6.642/2009 – 1ª CÂMARA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. FALECIMENTO DE EX-GESTOR, APÓS A DEVIDA CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA, PORÉM ANTES DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. REVISÃO, DE OFÍCIO, PARA EXCLUIR AS MULTAS APLICADAS A RESPONSÁVEL FALECIDO, DADO O CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL DA SANÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS POR UM RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 5.008/2010 – 1ª CÂMARA. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria, determinada pela Decisão n. 002/2002 – 1ª Câmara, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef ao Município de Timon/MA, no exercício de 2000.

2. Nesta fase processual, cuida-se especificamente do exame das alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Antônio José dos Santos Neto, CPF 412.310.073-20, em cumprimento à determinação constante do Acórdão n. 5.008/2010 – 1ª Câmara.

3. Para melhor compreensão da evolução processual destes autos, cabe relatar que o julgamento do mérito destas contas especiais se deu por meio do Acórdão n. 6.642/2009 – 1ª Câmara, proferido em 17/11/2009, assim consignado **in verbis** (Peça 27, p. 58/59):

“9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas dos responsáveis a seguir indicados, e condená-los solidariamente ao pagamento do débito abaixo especificado, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do Município de Timon/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas relacionadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Srs. Francisco das Chagas Moura e Antônio José dos Santos Neto (CPF n. 412.310.073-20):

Valor Original R\$	Data	Valor Original R\$	Data	Valor Original R\$	Data
8.000,00	18/01/2000	1.500,00	17/03/2000	5.548,35	24/04/2000
15.000,00	02/02/2000	24.252,69	23/03/2000	6.560,08	02/05/2000
20.000,00	16/02/2000	1.000,00	29/03/2000	15.000,00	12/05/2000
3.000,00	03/03/2000	2.000,00	11/04/2000	3.000,00	19/05/2000
2.000,00	10/03/2000	2.000,00	13/04/2000	15.030,01	23/05/2000
18.014,64	15/03/2000	20.303,08	14/04/2000	5.460,00	26/05/2000

9.2.2. Srs. Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva:

Valor Original R\$	Data	Valor Original R\$	Data	Valor Original R\$	Data
11.130,08	02/06/2000	11.000,00	21/08/2000	2.941,10	1º/11/2000
5.000,00	13/07/2000	6.130,00	23/08/2000	1.450,00	10/11/2000
2.000,00	20/07/2000	3.000,00	27/09/2000	7.500,00	27/12/2000
3.000,00	28/07/2000	3.680,00	04/10/2000	---	---
3.703,37	16/08/2000	8.376,10	20/10/2000	---	---

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir indicados, de forma individual, as penalidades especificadas, nos valores adiante consignados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992:

9.3.1.1. aos Srs. Francisco das Chagas Moura e Antônio José dos Santos Neto (CPF n. 412.310.073-20), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.3.1.2. aos Srs. Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

9.3.2. multa constante do art. 58, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, ao Sr. Francisco das Chagas Moura, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Superintendência de Polícia Federal no Maranhão, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público do Estado Maranhão, para as medidas que entenderem pertinentes.”

4. Na sequência, o Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20) opôs Embargos de Declaração ao Acórdão n. 6.642/2009 – 1ª Câmara, apreciado pelo Acórdão n. 2.162/2010 – 1ª Câmara, que dele não conheceu, por serem intempestivos.

5. Posteriormente, o Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20) também opôs Embargos de Declaração ao Acórdão n. 2.162/2010 – 1ª Câmara, o qual não foi conhecido por não haver o embargante indicado os vícios da obscuridade, omissão e/ou contradição na decisão recorrida (Acórdão n. 5.008/2010 – 1ª Câmara). Na ocasião do exame desse último recurso, o Tribunal declarou, de ofício, nulidade absoluta da citação anterior do Sr. Antônio José dos Santos Neto e determinou a promoção de nova citação, conforme segue:

“9.1. não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porquanto não foram apontados os vícios de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão n. 2.162/2010 – 1ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei n. 8.443/1992;

9.2. declarar, de ofício, a nulidade da citação do Sr. Antônio José dos Santos Neto, CPF n. 412.310.073-20, de que trata o Ofício n. 886/2009 – TCU/Secex/MA, e, em consequência, excluir o nome do Sr. Antônio José dos Santos Neto, CPF n. 412.310.073-20, dos subitens 9.2.1 e 9.3.1.1 do Acórdão n. 6.642/2009 – 1ª Câmara;

9.3. determinar à Secex/MA que:

9.3.1. promova a citação solidária do Sr. Antônio José dos Santos Neto, CPF n. 412.310.073-20, com o Sr. Francisco das Chagas Moura, encaminhando o ofício de citação ao endereço por ele indicado na peça destes Embargos de Declaração;

(...)”

6. Assim, em cumprimento ao Acórdão 5.008/2010 – 1ª Câmara, a Secex/MA realizou a citação solidária do Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), mediante o Ofício n. 3.396/2011 – Secex/MA (Peça 29, p. 14/17), segundo consta do Aviso de Recebimento da Peça 29, p. 19, em 27/10/2011. As alegações de defesa foram juntadas à Peça 41, p. 1/10.

7. Incidentalmente veio aos autos a notícia do falecimento do Sr. Francisco das Chagas Moura, ocorrido em 21/11/2008. A citação do ex-gestor foi realizada pelo Ofício n. 545/2007-TCU-Secex/MA, de 12/07/2007 (Peça 6, p. 22-32), e recebida em 26/07/2007 (Peça 6, p. 50), havendo ele apresentado suas alegações de defesa em 30/08/2007 (Peça 25, p. 5/12).

8. Entretanto, a notificação encaminhada ao ex-gestor mediante o Ofício n. 3.001/2009 – TCU-Secex/MA, de 03/12/2009 (Peça 27, p. 72-74), acerca do **decisum** que julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento do débito apurado e da multa (subitens 9.2.1 e 9.3.1.1. do Acórdão n. 6.642/2009 – 1ª Câmara, de 17/11/2009) – não alcançou seu intento, haja vista que já havia falecido.

9. Em vista dessa notícia, a Secex/MA promoveu diligência ao Cartório do 2º Ofício do Registro Civil em Teresina/PI (Peça 28, p. 27/28, 32), onde o óbito foi registrado (Peça 28, p. 24), bem como à 1ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Piauí (Peça 29, p. 6 e 13), a fim de averiguar a situação do inventário e partilha de bens do **de cujus**.

10. O Cartório do 2º Ofício do Registro Civil em Teresina/PI informou à Secex/MA que não realizava atividade processual, mas que, em consulta ao Tribunal de Justiça do Piauí – TJ/PI, havia identificado um processo de inventário em nome do falecido Francisco das Chagas Moura, com tramitação no Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões (Processo 12752008), Peça 29, p. 3/5.

11. Por sua vez, a 1ª Vara de Família e Sucessões do TJ/PI comunicou a Secex/MA que “consulta ao sistema processual do TJ/PI (ThemisWeb) resultou negativo acerca de inventário em nome do Sr. Francisco das Chagas Moura” (Peça 60, p. 1).

12. A Secex/MA registrou a interposição de recurso de reconsideração pelo Sr. Roberval Marques da Silva (Peças 32 e 33) e de recurso de revisão pelo Sr. Eliomar Feitosa Júnior (Peças 35/39), ambos contra o Acórdão n. 6.642/2009 – 1ª Câmara e pendentes de apreciação pelo Tribunal.

13. Na instrução da Peça 61, a unidade instrutiva assim examinou a questão referente ao ex-gestor falecido, Sr. Francisco das Chagas Moura, bem como as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Antônio José dos Santos Neto:

“**EXAME TÉCNICO**

6. Depreende-se, da análise documental constante do processo, a necessidade de saneá-lo mediante as seguintes ações:

- a) apostilamento do Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara, automaticamente no sistema e-tcu, em cumprimento ao comando do Acórdão 5.008/2010-TCU-1ª Câmara, que não conheceu dos embargos de declaração interpostos por Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), mas declarou, de ofício, a nulidade da citação do embargante, excluindo-o dos subitens 9.2.1 e 9.3.1.1 do **decisum** recorrido;
- b) identificação da situação do inventário e notificação, acerca do Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara, do espólio na pessoa do inventariante ou dos herdeiros do Sr. Francisco das Chagas Moura;
- c) análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antonio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), com proposta de encaminhamento; e
- d) análise, pela Serur, dos recursos contra o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara: de reconsideração, interposto por Roberval Marques da Silva em 18/2/2010 (peça 31, p. 1-59); e de revisão, interposto por Eliomar Feitosa Júnior em 14/6/2010 (peças 35 a 39).

7. No que concerne ao responsável falecido, Sr. Francisco das Chagas Moura, em consulta ao sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Maranhão constatou-se que o processo de inventário dos bens deixados pelo falecido é o 4413-71.2010.8.10.0060 (37132010), em tramitação no Cartório da Secretaria Judicial da 3ª Vara Cível da Comarca de Timon/MA, estando concluso para despacho desde 2/4/2012 (peça 61). Registre-se o despacho exarado em 19/7/2011, nos seguintes termos:

‘Processo nº 4413-71.2010.8.10.0060. Ação de Inventário Requerente: Ministério Público Estadual ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA. DESPACHO 1. Estando a inicial instruída com a Certidão de Óbito respectiva (art. 987, parágrafo único, CPC), declaro aberto o inventário dos bens deixados por falecimento de FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA. 2. Oficie-se ao INSS, bem como a Receita Federal para, no prazo de 10 (dez dias), informar a existência de dependentes e de bens deixados pelo falecido FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA. 3. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos para nomeação do inventariante, na forma do art. CPC. Cumpra-se. Timon (MA), 14 de julho de 2011. Carlos Eduardo de Arruda Mont’Alverne Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Timon Resp: 152439.’

7.1. Para não restar dúvida de que o processo de inventário identificado no subitem anterior corresponde ao responsável nestes autos, Sr. Francisco das Chagas Moura, verifique-se a decisão constante do processo de Ação Civil Pública 1154-39.2008.8.10.0060 (11542008), de 25/11/2011, conforme sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Maranhão (peça 62), nos seguintes termos:

‘VISTOS, Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE EXECUÇÃO FORÇADA promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA, reclamando o ressarcimento à Fazenda Municipal da importância de R\$111.977,78 (cento e onze mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), louvando-se em acórdão do Tribunal de Contas do Estado, que considerou irregulares as contas apresentadas pelo requerido, relativas ao exercício financeiro de 1998, **quando exercia o cargo de Secretário Municipal da Educação de Timon**. O processo foi extinto, sem julgamento do mérito, através da sentença de fls. 38/43, proferida no dia 07 de julho de 2008, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado, por meio do acórdão de fls. 108/113. Provedo o recurso especial de fls. 149/157, interposto pela Procuradoria Geral da Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 229/232, determinou o retorno dos autos a este juízo, para que tenha o seu devido curso. Relatados, Decido. Juntou-se, às fls. 245, certidão de óbito de FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA, falecido no dia 21 de novembro de 2008. Por iniciativa do

Ministério Público Estadual, no dia 04 de novembro de 2010, foi ajuizada AÇÃO DE INVENTÁRIO do Espólio de FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA, tombada sob o nº 4413-71.2010.8.10.0060 (37132010), estando em curso perante a 3ª Vara desta comarca. Pela universalidade do juízo do inventário, toda e qualquer dívida do extinto deve lá ser processada, inclusive a formulada pelo órgão ministerial nos presentes autos, conforme expressamente prevê o art. 1.796 do Código Civil. Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança. Nesse caso, urge seja determinada a penhora no rosto dos autos, de acordo com o que dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil. Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. Isto Posto, com fundamento no art. 267, inciso VI, c-c art. 265, I, do CPC, decido pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o seu ARQUIVAMENTO, com baixa. Antes, expeça-se MANDADO DE PENHORA, no valor do débito exequendo, a ser pago com os acréscimos previstos em lei, anexado de cópia das folhas do presente feito, a ser efetivada no rosto dos autos do Processo nº 4413-71.2010.8.10.0060 (37132010), tratando-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, dos bens que constituem o Espólio de FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA, em curso na 3ª Vara desta comarca. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Timon, 24 de novembro de 2011. SIMEÃO PEREIRA E SILVA Juiz de Direito da 4ª Vara.

7.2. Finalmente, identificou-se no processo Cautelar 3450-63.2010.8.10.0060 (2815/2010) que a inventariante dos bens deixados por falecimento do Sr. Francisco das Chagas Moura seria sua herdeira única, Sra. Rita Barbosa de Moura, conforme despacho de 5/8/2011 constante do sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Maranhão (peça 63), nos seguintes termos:

‘Chamando o feito à ordem, verifica-se que, apesar de instaurada ação de inventário, por iniciativa do Ministério Público Estadual, em feito tombado sob o nº 4413-71.2010.8.10.0060 (37132010), em curso perante a 3ª Vara desta comarca (fls. 81), ainda não foi nomeado inventariante, conforme despacho veiculado no sistema Themis no dia 19 de julho de 2011, do seguinte teor: "OUTRAS DECISÕES - Processo nº 4413-71.2010.8.10.0060. Ação de Inventário. Requerente: Ministério Público Estadual. ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA. D E S P A C H O 1. Estando a inicial instruída com a Certidão de Óbito respectiva (art. 987, parágrafo único, CPC), declaro aberto o inventário dos bens deixados por falecimento de FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA. 2. Oficie-se ao INSS, bem como a Receita Federal para, no prazo de 10 (dez dias), informar a existência de dependentes e de bens deixados pelo falecido FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA. 3. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos para nomeação do inventariante, na forma do art. 990 do CPC. Cumpra-se. Timon (MA), 14 de julho de 2011. Carlos Eduardo de Arruda Mont'Alverne Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara da Comarca de Timon. Depreende-se às fls.72/73, que, às fls. 15/16 do Livro de Notas nº 01, no dia 30 de janeiro de 2009, na 1ª Serventia Extrajudicial desta comarca, foi lavrada escritura pública de inventário e partilha do espólio de Francisco das Chagas Moura, **apresentando-se como herdeira única, na condição de viúva, a senhora RITA BARBOSA DE MOURA**, ali suficientemente qualificada, também indicada como inventariante. Determino então que seja a mesma devidamente CITADA (CPC, art. 12, inciso V), através de mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação ao pedido, advertida das penas réu confesso e revelia (CPC,

arts. 285 e 319). Após, à conclusão. Timon, 05 de agosto de 2011. SIMEÃO PEREIRA E SILVA Juiz de Direito da 4ª Vara Resp: 051235.’

7.3. Assim, a notificação do Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara, do espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, deve ser feita na pessoa da inventariante, Sra. Rita Barbosa de Moura (CPF 274.518.363-04).

8. A seguir, faremos a descrição das irregularidades pelas quais foi citado o Sr. Antonio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), e posterior análise das alegações de defesa:

8.1. **Situação encontrada:** Divergências entre os credores assinalados em empenhos e/ou pagamentos e a documentação bancária, ausência do documento comprobatório da despesa e/ou da identificação do credor no documento, [conforme tabela constante do ofício de citação, Peça 29, p. 14/17] (...):

8.2. Critérios: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; arts. 77 e 93 do Decreto-Lei nº 200/1967.

8.3. Evidência: nota de empenho, nota de pagamento, nota fiscal, extratos e cheques bancários.

8.4. Responsável solidário: Sr. Francisco das Chagas Moura, CPF 775.347.783-87.

8.5. Alegações de defesa apresentadas (peças 41 e 42):

O responsável alega preliminarmente a prescrição, ante o transcurso de mais de 10 anos entre a autuação do processo, ocorrida em 18/10/2001, e a citação válida do suplicante, ocorrida em 27/10/2011, tendo se esgotado o prazo estabelecido nos artigos 205 e 206 do Código Civil para que o Estado exercesse sua pretensão executória.

Em seguida argumenta que era mero executor de atos ordenados, não tendo poder de discricionariedade nem a noção da gravidade ou legalidade deles, o que afastaria sua responsabilidade.

Defendendo a insuficiência das provas, infirma que não há nos autos comprovação de desvio de finalidade, de corrupção ativa ou passiva, peculato ou prevaricação, nem indício de conduta delitativa ou ilegal.

Informa que os cheques eram colocados em nome de funcionários da própria Secretaria de Educação, que se dirigiam ao Banco, sacavam e em seguida pagavam os credores, recebendo os recibos condizentes com o empenho, por medida de segurança e estado de necessidade, e que o formalismo deve proteger os direitos dos administrados. Acrescenta que não houve dolo ou má-fé na prática destes atos, e que esta prática ocorria em razão do temor da população de receber cheque do Município, pois a gestão anterior não efetivava os pagamentos.

Infere que foram respeitados os preços públicos e que não houve prejuízo público, não havendo, portanto, a obrigação de restituição, sob pena de enriquecimento ilícito do Município; que os pagamentos seguiram o trâmite legal, inclusive com a assinatura dos fornecedores comprovando-os; que ele somente cumpria, sem questionar, ordens dos superiores hierárquicos; e conclui argumentando existir desproporcionalidade e irrazoabilidade na aplicação das penalidades e multas no mesmo valor para funcionários ocupantes de cargos diferentes.

(...)

#### **8.8. Análise:**

8.8.1. Quanto à preliminar de prescrição, considerando que a tomada de contas especial não persegue a pretensão punitiva sujeita à prescrição prevista no art. 37, § 5º, da Constituição, pois sua natureza é de recomposição do patrimônio público, a jurisprudência deste Tribunal, em razão de entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, adota a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, suplantando a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do antigo Código Civil, e a prescrição decenária, prevista no art. 205 do Código Civil de 2002. Este entendimento foi firmado pelo Pleno do TCU em sede de uniformização de jurisprudência (Acórdão 2.709/2008), nos seguintes termos:

‘9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes

causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007.’

- 8.8.1.1. Não merece acolhida, portanto, a preliminar da prescrição suscitada pelo responsável.
- 8.8.2. Como bem expresso na análise empreendida na instrução de 15/6/2009 e na proposta de deliberação do Ministro-Relator, que fundamentou o Acórdão 6.642/2009-TCU-Plenário, transcritos em subitens anteriores, a prática ilegal de emitir cheques em nome dos servidores municipais, que os sacavam e pagavam os fornecedores, impede o estabelecimento do necessário nexos causal entre a saída dos recursos do Fundef da conta corrente específica e as despesas que teriam sido supostamente efetuadas. A impossibilidade de estabelecer esse nexos causal conduz necessariamente à impugnação dessas despesas.
- 8.8.3. Assim, citado o responsável, este apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé do gestor. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.
- 8.8.4. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.
- 8.8.5. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida.
- 8.8.6. São nesse sentido os Acórdãos 1.157/2008-Plenário, 337/2007-1ª Câmara, 1.495/2007-1ª Câmara, 213/2002-1ª Câmara, 1.007/2008-2ª Câmara, 2.368/2007-1ª Câmara, 1.322/2007-Plenário e 860/2009-Plenário, entre outros.
- 8.8.7. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito solidário o responsável, com arrimo nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados, no exercício de 2000, pelo Fundef ao Município de Timon/MA, nos mesmos termos do Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara antes da declaração, de ofício, mediante Acórdão 5.008/2010-TCU-1ª Câmara, da nulidade da sua citação.

## CONCLUSÃO

9. Preliminarmente, portanto, importante que seja apostilado o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara, automaticamente no sistema **e-tcu**, em cumprimento ao comando do Acórdão 5.008/2010-TCU-1ª Câmara; e notificado o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, acerca do Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara, na pessoa da inventariante, Sra. Rita Barbosa de Moura (CPF 274.518.363-04).
- 9.1. Uma vez decorrido o prazo recursal, encaminhar-se-iam os recursos já protocolados por Roberval Marques da Silva em 18/2/2010, e por Eliomar Feitosa Júnior em 14/6/2010, e os porventura impetrados pelo espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, ao descortino da Secretaria de Recursos e posterior deliberação deste Tribunal.
- 9.2. Após notificações das deliberações acerca dos recursos ao Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara, encaminhar-se-iam os autos novamente para deliberação deste Tribunal com a proposta de mérito de irregularidade das contas, imputação solidária de débito e cominação de multa ao Sr. Antonio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), nos mesmos termos do Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara antes da declaração, de ofício, mediante Acórdão 5.008/2010-TCU-1ª Câmara, da nulidade de sua citação.”
14. Com base no exame empreendido, a Secex/MA propõe ao Tribunal (Peças 61 e 62):

14.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), condená-lo solidariamente com o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, ao pagamento do débito abaixo especificado, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do Município de Timon/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas relacionadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original R\$	Data	Valor Original R\$	Data	Valor Original R\$	Data
8.000,00	18/01/2000	1.500,00	17/03/2000	5.548,35	24/04/2000
15.000,00	02/02/2000	24.252,69	23/03/2000	6.560,08	02/05/2000
20.000,00	16/02/2000	1.000,00	29/03/2000	15.000,00	12/05/2000
3.000,00	03/03/2000	2.000,00	11/04/2000	3.000,00	19/05/2000
2.000,00	10/03/2000	2.000,00	13/04/2000	15.030,01	23/05/2000
18.014,64	15/03/2000	20.303,08	14/04/2000	5.460,00	26/05/2000

14.2. aplicar ao Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20) a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

14.4. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

14.5. determinar à Secex/MA para:

14.5.1. apostilar o Acórdão n. 6.642/2009 – 1ª Câmara, automaticamente no sistema e-tcu, em cumprimento ao comando do Acórdão n. 5.008/2010 – 1ª Câmara, que não conheceu dos Embargos de Declaração interpostos por Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), mas declarou, de ofício, a nulidade da citação do embargante, excluindo-o dos subitens 9.2.1 e 9.3.1.1 do **decisum** recorrido;

14.5.2. notificar o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, acerca do Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara, na pessoa da inventariante, Sra. Rita Barbosa de Moura (CPF 274.518.363-04), e aguardar o prazo recursal; e

14.5.3. encaminhar o recurso de reconsideração do Sr. Roberval Marques da Silva em 18/2/2010 (Peça 32, p. 1-59) e o recurso do Sr. Eliomar Feitosa Júnior em 14/6/2010 (Peças 35 a 39), ambos interpostos contra o Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara, bem como o recurso que vier eventualmente a ser apresentado pelo espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, à Secretaria de Recursos do TCU.

15. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto, sem prejuízo de sugerir a adoção de outras providências que entendeu necessárias, conforme consta do excerto de seu parecer a seguir reproduzido (Peça 63):

“5.Nesta fase processual, as alegações de defesa do Sr. Antônio José dos Santos Neto foram analisadas pela instrução de peça 61, a qual considerou que não foram apresentados elementos que pudessem afastar as irregularidades envolvendo a aplicação de recursos do Fundeb, em especial a ausência denexo de causalidade entre as despesas realizadas e os documentos comprobatórios acostados aos autos.

6.Com base nisso, a Secex/MA sugere o julgamento pela irregularidade das contas do responsável e a sua condenação no débito apurado, solidariamente com o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura.

7.Na mesma oportunidade, a unidade técnica informa que já foram recebidos pelo Tribunal os recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Roberval Marques da Silva e Eliomar Feitosa Júnior, bem como que é preciso realizar a notificação da representante legal do espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura acerca do teor do Acórdão n. 6.642/2009-1ª Câmara, uma vez que o responsável faleceu após a prolação do referido Acórdão.

8.Em vista desses fatos, a Secex/MA propõe, preliminarmente, que seja realizada a notificação do espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura acerca do teor do Acórdão n. 6.642/2009-1ª Câmara, que se aguarde o transcurso do prazo recursal do espólio, a ser contado após a sua regular notificação, para que sejam encaminhados os recursos já protocolados à apreciação da Secretaria de Recursos.

9.Por fim, sugere que as contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto sejam apreciadas apenas após realizada a supracitada notificação.

## II

10.Inicialmente, acolho a proposta de mérito da unidade técnica, no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF: 412.310.073-20) e julgar irregulares as suas contas, para condená-lo no débito apurado em solidariedade com o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura.

11.Verifico, ainda, que será preciso realizar uma nova revisão de ofício do teor do Acórdão n. 6.642/2009-1ª Câmara, no que se refere às multas aplicadas ao Sr. Francisco das Chagas Moura. Embora ele tenha sido citado e apresentado regularmente a sua defesa, o Acórdão condenatório foi proferido após o seu falecimento, fato que inviabiliza a conversão das referidas multas em dívida a ser cobrada do espólio.

12.Quanto à proposta de se aguardar a regular notificação do espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura para que os recursos já protocolados sejam encaminhados à Serur, tal medida busca evitar confusões processuais.

13.No entanto, considerando a necessidade de se realizar nova revisão de ofício do Acórdão condenatório, bem como o julgamento de mérito das contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto, entendo que devem ser encaminhadas novas notificações a todos os responsáveis a respeito do novo teor do Acórdão condenatório, bem como do teor do Acórdão que vier a ser proferido, informando aos recorrentes que já protocolaram recursos que, caso queiram, poderão apresentar argumentos recursais complementares dentro do novo prazo recursal regimental.

14.Dessa forma, este representante do MP/TCU propõe:

a) que, de ofício, seja tornado insubsistente o subitem 9.3.2 e que seja excluído o nome do Sr. Francisco das Chagas Moura do subitem do 9.3.1, constantes do Acórdão n. 6.642/2009-1ª Câmara;

b) que seja determinado o apostilamento do Acórdão n. 6.642/2009-1ª Câmara, em função do que foi decidido por meio do Acórdão n.5.008/2010-1ª Câmara e do Acórdão que vier a ser proferido na presente fase processual;

c) que seja apreciado o mérito das contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF: 412.310.073-20), nos termos sugeridos pela unidade técnica, peça 61, p. 09-10;

d) a notificação de todos os responsáveis do novo teor do Acórdão n. 6.642/2009-1ª Câmara, bem como do Acórdão que vier a ser proferido no presente caso; e

e) que seja informado aos responsáveis que já apresentaram os seus recursos de reconsideração que os mesmos poderão, se assim o desejarem, apresentar argumentos recursais complementares, dentro do novo prazo recursal regimental que será contado a partir da regular notificação dos mesmos.”

16. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, que o despachou ao meu Gabinete para relatar as contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto, em razão do Acórdão n. 5.008/2010 – 1ª Câmara, devendo posteriormente os autos serem encaminhados à Secretaria de Recursos para sorteio de Relator dos recursos já interpostos contra o Acórdão n. 6.642/2009 – 1ª Câmara (Peça 64).

É o Relatório.